



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares, annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . \$20\$
A 1.ª série . . .	\$20\$	„ . . . . . \$10\$
A 2.ª série . . .	\$20\$	„ . . . . . \$10\$
A 3.ª série . . .	\$20\$	„ . . . . . \$10\$

Avulso: Número de duas páginas \$30\$;  
de mais de duas páginas \$30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 15:929** — Eleva à categoria de cidade a vila de Barcelos.
- Decreto n.º 15:930** — Fixa os limites da freguesia da Abrunheira, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra.
- Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 15:911, que insere várias disposições sobre concessão de licenças para uso e porte de armas de caça.

### Ministério da Guerra:

- Portaria n.º 5:586** — Determina que a secção pedagógica do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar proceda à revisão da actual organização dos estabelecimentos de ensino dependentes do referido Conselho Tutelar.
- Decreto n.º 15:931** — Dá nova redacção ao § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:020, que regula a situação e promoção dos oficiais milicianos.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Portaria n.º 5:587** — Fixa as taxas para conversações nos postos telefónicos públicos de Fenaís da Ajuda, concelho de Ribeira Grande, Agua Retorta e Faial da Terra, concelho de Povoação, todos do distrito de Ponta Delgada.

### Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 15:932** — Acresce um lugar de analista ao quadro do pessoal auxiliar do Instituto Superior de Agronomia — Elimina um lugar de analista no quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura.

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governó da República, em 31 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

### Decreto n.º 15:930

Considerando que as freguesias de Verride e Abrunheira, do concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, não fixaram os seus limites no prazo marcado na última parte do artigo 3.º do decreto n.º 15:133, de 5 de Março do ano corrente;

Considerando que se torna necessária a fixação dos limites da freguesia da Abrunheira, criada pelo citado decreto, a fim de evitar perturbações nos serviços respeitantes às ditas freguesias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites da freguesia da Abrunheira, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, criada pelo decreto n.º 15:133, de 5 de Março de 1928, serão os seguintes:

Pelo norte, a partir do pôrto do Barrão, no braço do rio Mondego, conhecido pelo rio Velho, daí segue em linha recta em direcção ao marco colocado no monte do Carrascal, e que limitou a extinta freguesia de Reveles; caminhando em direcção ao nascente segue o limite em linha recta até o velho caminho de Abrunheira-Verride, no ponto denominado da Carrasqueira e tomando esse caminho como limite até encontrar a estrada municipal de Abrunheira a Verride; subindo por essa estrada na direcção do sul até encontrar o caminho que conduz ao alto da Pinheira, servindo esse mesmo caminho de limite. Do alto da Pinheira vai em linha recta e ainda em direcção sul até o encontro da vala, no sítio do Vale de Godinho, que serve de extremo ao concelho de Soure. A delimitação do resto da nova freguesia será a da extinta freguesia de Reveles.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 15:929

Atendendo a que a vila de Barcelos tem uma população e um desenvolvimento urbano e industrial superiores a algumas cidades do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A vila de Barcelos é elevada à categoria de cidade, ficando constituída pelos aglomerados urbanos das freguesias de Barcelos, Barcelinhos e Arcozelo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

### Intendência Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 15:911

Considerando que as disposições do decreto n.º 13:740, na parte respeitante à concessão de licenças para uso e porte de armas de caça, não tendo sido acompanhadas de uma fiscalização eficiente, trouxeram, com a deminuição do número de licenças concedidas, uma apreciável deminuição das receitas do Estado; e

Reconhecendo-se que, sem prejuizo destas e da ordem pública, se pode facilitar a prática dos exercícios venatórios na época própria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a concessão de licenças para uso e porte de armas de caça é obrigatória a apresentação de:

a) Licença especial a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1923;

b) Certificado de registo policial, podendo a autoridade que conceder a licença exigir, quando o tenha por conveniente, a apresentação do certificado do registo criminal; qualquer destes documentos deve referir-se a tudo quanto constar acêrca do impetrante, sem limite de prazo;

c) Atestado de residência, passado pelo regedor ou junta de freguesia do domicílio do impetrante, relativo aos últimos quatro meses, não podendo considerar-se domicílio o hotel, hospedaria ou estabelecimento público ou comercial, senão para os individuos que, durante o alludido prazo, ali residam com carácter permanente ou em virtude das suas funções.

§ único. Sempre que o regedor tiver de atestar sobre idoneidade, poderá conjuntamente atestar sobre residência.

Art. 2.º As licenças concedidas para uso e porte de arma de caça serão válidas em todo o País pelo prazo de um ano, a contar da data da concessão.

Art. 3.º É fixado em 20% o imposto de selo applicável às licenças para uso e porte de armas de caça.

Art. 4.º Os guardas rurais poderão usar, na defesa das propriedades que lhes estejam confiadas, as armas de caça dos seus patrões, quando estes estejam legalmente autorizados ao seu uso e porte. Os guardas na posse dessas armas serão portadores de uma declaração passada pela autoridade que tiver concedido essas licenças, da qual conste o seu número e validade, nomes dos guardas e dos proprietários das armas e características destas, sendo os mesmos proprietários considerados responsáveis como abonadores da idoneidade dos seus guardas.

Art. 5.º São permitidas, sem licença, as carabinas de tiro simples e reduzido, sistema Flobert ou semelhante, de alma estriada até o calibre de 6 milímetros e até 9 milímetros com a alma lisa, vulgarmente usadas para exercício de tiro ao alvo, as quais só poderão ser conservadas e usadas nos estabelecimentos ou jardins onde, com a devida autorização, se pratique esse tiro, nas sociedades federadas de tiro ou nas residências particulares.

Art. 6.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 13:740 não alteradas por este decreto e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 5:586

Havendo o Governo da República Portuguesa usado das faculdades extraordinárias de que se encontrá investido, introduzindo na organização da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar e, bem assim, nos respectivos estabelecimentos de instrução várias modificações, entre as quais merece especial menção o restabelecimento no conselho tutelar da primitiva secção pedagógica, dotada agora com amplos poderes para emitir parecer sobre quaisquer assuntos que se relacionem com a organização do ensino, sobre os quais seja superiormente consultada, podendo ainda propor ao Governo, por iniciativa própria, quaisquer providências ou reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino dos ditos estabelecimentos;

Considerando que a dita secção pedagógica se encontra já constituída com a maioria dos seus membros e nos termos prescritos pelo artigo 26.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho próximo findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a referida secção pedagógica, no uso das faculdades citadas, proceda à revisão urgente da actual organização dos sobreditos estabelecimentos de ensino, dentro das bases seguidamente indicadas:

1.ª Cada um dos três estabelecimentos deverá continuar a exercer as funções que lhes forem prescritas, em conformidade com as condições mediante as quais são considerados equivalentes aos diplomas civis os que sejam passados no Colégio Militar e Institutos dos Pupilos e Feminino, sendo-lhes mantido o carácter de instituições militares de beneficência e educação, estatuido pelo decreto-lei dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, de 25 de Maio de 1911, revigorado pelo citado decreto n.º 15:709;

2.ª As despesas de cada um dos estabelecimentos não deverão exceder o cômputo que lhes é attribuído no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929;

3.<sup>a</sup> A permanência dos respectivos oficiais professores nas funções do magistério será a prescrita no decreto-lei n.º 15:487, de 18 de Maio de 1928 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.<sup>a</sup> série);

4.<sup>a</sup> O número máximo de alunos em cada estabelecimento não excederá a capacidade do edificio em que estiver alojado, verificada por uma comissão médica. De futuro somente depois de devidamente ampliados os alojamentos respectivos poderá ser excedida aquela lotação se as condições pedagógicas, higiénicas e económicas o permitirem;

5.<sup>a</sup> Nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social não serão admitidos alunos externos, sem prejuízo, contudo, dos que ali sigam actualmente algum dos cursos que forem mantidos;

6.<sup>a</sup> Será revisto o decreto n.º 11:451, de 22 de Fevereiro de 1922, relativo às faltas de assiduidade no exercício do magistério, devendo ser adoptada para esta revisão a base liceal consignada no prólogo do dito decreto e devendo o novo diploma ter aplicação aos três estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar e Social e conter as regras e formalidades a usar na verificação e registo das faltas cometidas.

O Governo confia do provado zelo e competência dos membros da secção pedagógica a mais breve execução do trabalho que lhe é confiado pelo presente diploma, por modo a assegurar quanto antes a sua promulgação e consequentes providências da execução.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

### 1.<sup>a</sup> Direcção Geral

#### 2.<sup>a</sup> Repartição

#### Decreto n.º 15:931

Considerando que a doutrina do § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tem dado origem a reclamações que não devem deixar de ser tomadas em consideração;

Considerando que se torna necessário modificar a sua redacção, de forma a torná-la mais disciplinar e em harmonia com as regras da hierarquia militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Até que os referidos oficiais atinjam no quadro permanente o posto a que tinham ascendido como milicianos desempenharão o serviço correspondente a esse posto, sendo, para esse efeito, considerados mais antigos, de que todos os oficiais do posto inferior e dos que, tendo a mesma patente e se encontrem em idênticas condições, ainda não lhes tenha pertencido o ingresso no quadro permanente ou sejam mais modernos nesse quadro, e mais modernos de que todos os oficiais do quadro permanente e milicianos do quadro especial, de igual patente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Setembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebião* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

#### 2.<sup>a</sup> Divisão

#### Portaria n.º 5:587

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Fenais da Ajuda, concelho de Ribeira Grande, Água Retorta, concelho de Povoação e Faial da Terra, concelho de Povoação, todos do distrito de Ponta Delgada e que às conversações originárias destes postos sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Fenais da Ajuda para Maia . . . . .	2\$00
De Fenais da Ajuda para qualquer outra localidade, as taxas aplicadas a Maia para idênticas conversações.	
De Faial da Terra ou de Água Retorta para Povoação, ou entre si . . . . .	2\$00
De Faial da Terra ou de Água Retorta para qualquer outra localidade, as mesmas taxas applicadas a Povoação para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Decreto n.º 15:932

Reconhecendo-se a indispensabilidade de haver no Instituto Superior de Agronomia um analista;

E atendendo a que se pode remediar tal deficiência sem aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro do pessoal auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, a que se refere o artigo 52.º

da organização do mesmo Instituto, aprovada pelo decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918, é acrescido um lugar de analista, a quem ficam competindo os vencimentos estabelecidos para os analistas de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura.

§ único. No cargo a que se refere o presente artigo será provido desde já o analista de 1.ª classe que o vem exercendo em comissão temporária de serviço; e de futuro o provimento do mesmo cargo deverá ser feito, nos termos do artigo 58.º da mencionada organização, entre os diplomados com o curso de engenheiro agrónomo ou de engenheiro silvicultor.

Art. 2.º No quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura será eliminado um lugar de analista de 1.ª classe, ficando o Governo autorizado no corrente ano

económico a efectuar a necessária transferência de verbas para a execução do presente diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Montetro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.